



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002010-55.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante PAULO ESPOSITO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002010-55.2024.8.26.0132

Apelante: Paulo Esposito

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca de Origem: Catanduva

Juiz da Vara de origem: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 9.775

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de revisão de contrato de financiamento com o objetivo de declarar ilegais a tarifa de avaliação do bem e os seguros contratados, com pedido de restituição em dobro dos valores a eles correspondentes, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e dos seguros contratados, bem como se presentes os requisitos autorizadores da restituição em dobro e, ainda, se restou caracterizada a litigância de má-fé por parte do autor.

III. Razões de decidir

3. A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrada desde que a instituição financeira comprove ter prestado efetivamente o serviço e a quantia cobrada não configure onerosidade excessiva, conforme a jurisprudência do STJ. Validade da cobrança neste caso.

4. Abusividade não caracterizada na contratação dos seguros. Propostas de adesão contidas em instrumentos separados, com cláusula expressa no sentido de admitir o cancelamento das apólices a qualquer tempo e também o arrependimento. Parte autora que não fez uso das opções contratuais.

5. Não constatados indícios de dolo processual ou alguma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, impõe-se o afastamento da sanção imposta ao autor.

6. Sentença reformada, em parte, tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido, em parte.

Legislação citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 39, I; Código de Processo Civil, arts. 80, 81, 139, III, 487, I; Código Civil, arts. 389, 405, 406.

Jurisprudência citada: STJ, Resp 1.578.553/SP, Tema Repetitivo nº 958. STJ, Tema Repetitivo 972. TJSP, Apelação Cível 1000274-17.2024.8.26.0127, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Direito Privado, j. 19/03/2025.

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Esposito em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com o intuito de ser declarada ilegal a tarifa de avaliação do bem e os seguros contratados de forma simultânea ao contrato de financiamento, com pedido de restituição em dobro dos valores correspondentes, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1/18).

A r. sentença (fls. 216/241) julgou improcedentes os pedidos do autor e aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Com fundamento no Art.80 do Código de Processo Civil (“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal”), considerando ainda o disposto no Art.139, inciso III, do mesmo Código (“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”), considerando que a parte autora litigou contra precedentes vinculantes e contrariou disposições expressas de leis e considerando que a parte autora alterou a verdade dos fatos (“... a demandada colocou os seguros como condição da liberação do financiamento... não deixou que o consumidor escolhesse a seguradora com a qual deveria contratar... foi compelido em contratar seguro com empresa do mesmo grupo econômico da instituição ré... não há prova específica da efetiva prestação de nenhum desses serviços...”)afirmando que foi coagida à aceitar as propostas para conseguir objetivo ilegal (repetição do indébito), aplico as penalidades previstas no Art.81 do CPC (multa) no valor total de R\$14.000,00, incidindo correção monetária e juros legais a partir do trânsito em julgado, observando-se os índices dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Tal valor foi fixado em razão da previsão do Art.81, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor da causa. Não há que se falar em benefícios da justiça gratuita na condenação em litigância de má-fé (“Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”).

(...)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código de Processo Civil, REJEITO o(s) pedido(s) formulado(s).

Conforme índices e valores fixados acima, despesas processuais e honorários pela(s) parte(s) autora(s). (grifos no original)

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 245/266), no qual pleiteia, em síntese, a restituição em dobro da tarifa de avaliação do bem e dos seguros, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O fato gerador da citada tarifa, segundo relata, não teria ocorrido, tendo em vista que o serviço não foi prestado, a ensejar a devolução da quantia exigida. Ainda, não lhe foi dada a opção pela não contratação do seguro, a configurar venda casada, conduta vedada pelo CDC. Requer, ainda, o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé, pois não teria litigado contra os precedentes vinculantes aplicáveis ao caso em questão. Pede, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 268/269).

O réu apresentou contrarrazões, sem preliminares (fls. 273/280).

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada por Paulo Esposito, por meio da qual pretende seja declarada ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como os seguros contratados na mesma oportunidade, com pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos à financeira (fls. 1/18).

Anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

A legitimidade da **tarifa de avaliação do bem** foi validada pelo c. STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 958 do STJ), ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Confira-se as teses fixadas no citado Tema Repetitivo:

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

In casu, a instituição financeira ré comprovou ter realizado a avaliação do bem por meio do Termo de Avaliação de Veículo anexado às fls. 204/205, a autorizar a cobrança da respectiva tarifa no importe de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) (item D.2, fl. 58), montante este estimado em patamar razoável.

Destaca-se, ainda, que ao contrário do alegado pelo autor (fl. 259), é irrelevante se o laudo em si foi elaborado por empresa terceira em momento anterior ou posterior ao financiamento, bem como se contou ou não com a assinatura do consumidor, pois o fato gerador dessa tarifa é a “avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia” (art. 5º, VI, da Resolução nº 3.919 do Banco Central).

Quanto ao **seguro**, o STJ conta com jurisprudência pacífica no sentido de que, “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (Tema Repetitivo 972 do STJ).

No caso, não restou suficientemente demonstrado que foi imposto ao consumidor contratar seguro com a própria instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada, enquanto condição para obter o financiamento. As propostas de adesão foram subscritas em separado pelo autor (fl. 195/203), com previsão expressa quanto à possibilidade de proceder ao cancelamento a qualquer tempo (fl. 197, 200 e 202) e não há indício de qualquer ilegalidade ou da prática de venda casada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

Ação revisional de contrato - juros remuneratórios - ausência de abusividade na estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano - Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça - possibilidade da cobrança de juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - constitucionalidade - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - previsão contratual - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo nº 958 do Superior Tribunal de Justiça - tarifa de registro de contrato - ausência de abusividade - entendimentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

firmados pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos - prestação do serviço comprovada - Súmula nº 566 - tarifa de cadastro que se mostra devida ante a ausência de comprovação da existência de relação jurídica anterior - Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça - seguro - contratação em instrumento apartado - alegada "venda casada" não configurada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-17.2024.8.26.0127; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (g. n.)

Melhor examinando a questão, forçoso concluir pela inexistência de abusividade na contratação, pois há margem para o segurado cancelar o seguro a qualquer momento, não sendo razoável deixar transcorrer o prazo, com as garantidas do seguro, para só depois pleitear a devolução, na ausência de sinistro. Isso sem contar que pode o segurado, por força do mesmo contrato, cancelar a qualquer momento, como também existe previsão de arrependimento, nenhuma delas exercida pela parte autora.

Portanto, no caso, não se vislumbra abusividade na contratação dos seguros indicados pelo demandante.

No tocante à litigância de má-fé, entretanto, não é possível divisar no caso demonstração de dolo processual do demandante, nem alguma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. Respeitada a orientação em sentido diverso, a mera existência dos precedentes qualificados referentes às tarifas e à contratação de seguro não permite concluir, por si, pela existência de proceder temerário nem pelo manejo de pretensão sabidamente contrária ao ordenamento jurídico. Afinal, ditos precedentes não acarretam necessariamente a improcedência de todos os pleitos análogos a este *sub examine*, pois o desfecho dos casos concretos depende também do exame do arcabouço probatório. Ou seja, a existência dos precedentes qualificados, considerada em si mesma, não permite concluir pelo caráter dolosamente temerário da propositura desta demanda nem justifica a imposição de sanções por litigância de má-fé.

Por tais razões, a r. sentença é reformada, em parte, apenas para determinar o afastamento da multa aplicada ao autor por litigância de má-fé, sem modificar a distribuição dos ônus de sucumbência.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator